

EFEITOS DO CIBERPOPULISMO SOBRE O ESTADO DEMOCRÁTICO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Janaína Alves de Araújo¹

Bento José Lima Neto²

Resumo

É possível observar a ocorrência de novas manifestações do populismo e de sua veiculação por meio de novos instrumentos tecnológicos, que marcam uma nova face da sua existência, o ciberpopulismo. Impulsionados pelas avanças das tecnologias de comunicação, os discursos marcadamente populistas atacam princípios constitucionais e enfraquecem os pilares do Estado Democrático de Direito, emanando a necessidade de fixação de diretrizes sólidas que sejam capazes de garantir os direitos fundamentais e evitar que ocorram retrocessos civilizatórios. Diante da ocorrência do fenômeno do ciberpopulismo, o presente artigo tem como objetivo, a partir de uma abordagem qualitativa e de um processo revisional da literatura sobre a temática, apresentar reflexões sobre os efeitos do ciberpopulismo sobre os direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito e o que pode ser feito para evitar tais efeitos e preservar as conquistas firmadas na contemporaneidade e que se encontram em risco em razão da ambivalência da tecnologia e das possibilidades e potencialidades que ela tem para disseminar desinformação.

Palavras-chave: Estado Democrático. Ciberpopulismo. Tecnologia. Direitos Fundamentais.

Abstract

It is possible to observe the occurrence of new manifestations of populism and its dissemination through new technological instruments, which mark a new face of its existence, cyberpopulism. Driven by advances in communication technologies, markedly populist discourses attack constitutional principles and weaken the pillars of the Democratic Rule of Law, emanating the need to establish solid guidelines that are capable of guaranteeing fundamental rights and

¹ Mestra em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação (UESC-BA/PROFNIT); MBA em Finanças, Auditoria e Controladoria (UNIME-BA); Especialista em Docência do Ensino Superior (UNIME-BA); Especialista em Direito e Práticas Jurídicas Cível, Trabalhista e Previdenciária (Faculdade de Ilhéus-BA); Especialista em Direito de Família e Sucessões (UniDomBosco-SP); Formação em Procuradoria Jurídica Municipal (Fundacem-BA); Bacharelado em Direito (UNIME-BA); Licenciatura em Pedagogia (UESC-BA); Grafóloga de formação; Secretária de Educação de Itabuna-BA; Advogada sócia do escritório Lima & Araújo Advogados.

² Doutorando em Direito Constitucional (IDP - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa); Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação (UESC/PROFNIT); Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho (FTC-BA); Graduado em Direito (FTC-BA); Professor Universitário de Direito Empresarial, Direito Falimentar, Legislação Trabalhista, em IUNI Educacional UNIME, Itabuna, Bahia; Secretário da Casa Civil da Prefeitura de Ilhéus, Bahia; Advogado Sócio-fundador do escritório de advocacia Lima & Araújo Advogados, Coordenador do Núcleo de Propriedade Intelectual do Escritório Lima e Araújo Itabuna, Bahia.

preventing civilizing setbacks. Given the occurrence of the phenomenon of cyberpopulism, this article aims, from a qualitative approach and a revisional process of the literature on the subject, to present reflections on the effects of cyberpopulism on fundamental rights and the Democratic State of Law and what can be done to avoid such effects and preserve the achievements established in contemporary times and that are at risk due to the ambivalence of technology and the possibilities and potentialities it has to disseminate misinformation.

Keywords: Democratic State. Cyberpopulism. Technology. Fundamental Rights

1 INTRODUÇÃO

É possível observar a presença de discursos populistas com alto teor de práticas autoritárias em países como a Rússia, a Turquia, a Polônia, a Hungria, a Venezuela. Mas não só. Países que não se encontravam no atual mapa do autoritarismo, diante das novas manifestações do populismo começam a perfilar o caminho de ascensão de discurso populista, o Brasil é um exemplo claro e a polarização política é um dos resultados desse fenômeno que traz consigo uma série de consequências entre elas o enfraquecimento da democracia e consequentemente o esfacelamento dos instrumentos que garantem e protegem os direitos fundamentais.

O populismo como fenômeno social e político se corporifica por meio de discursos, que possuem características próprias, que marcam seu intento de corrosão do sistema democrático e dos mecanismos que sustentam os direitos fundamentais que se constituíram no decorrer dos últimos duzentos anos.

Os discursos populistas ao atacarem princípios constitucionais, enfraquecem os pilares do Estado Democrático de Direito, emanando a necessidade de fixação de diretrizes sólidas que sejam capazes de garantir os direitos fundamentais e evitar que ocorram retrocessos civilizatórios.

O avanço tecnológico na esfera da comunicação digital e da informação se apresenta ambivalente, pois ao promover diversos benefícios também apresenta caminhos a retrocessos e instabilidades no que se concebe como Estado Democrático de Direito. Esses discursos tornam-se ainda mais graves em espaços em que grupos populistas exercem o poder político por longos períodos. Diversos autores como Baldin (2018), Incisa (2008) e Robl Filho,

Marrafon e Pansieri (2020) se propõem analisar os impactos de discursos populistas autoritários sobre a democracia e os direitos fundamentais.

As debilidades existentes nas esferas jurídicas, econômicas e políticas incidem em problemas que afetam a igualdade e dignidade da pessoa humana, bem como na efetividade da soberania popular. Nesse contexto, diversas formas de populismo surgem com uma nova roupagem, tendo como principal fundamento a preocupação com os pobres, desempregados e demais anseios sociais e se utilizam de novos recursos para atingir o seu fim, entre eles os das novas tecnologias.

Ao partir das novas tecnologias e das possibilidades de manobra desses meios para a promoção de ações populistas, Robl Filho, Marrafon e Pansieri (2020, p. 146-147) apontam que independente da ideologia partidária ser de esquerda ou de direita, esses grupos deram novos contornos ao populismo e o reconfiguraram dando origem ao ciberpopulismo que tem como característica marcante o alto teor de autoritarismo, causando diversos danos à democracia, ao pluralismo social e aos direitos fundamentais, ampliando as possibilidades de fissuras e rupturas com o Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto surge o seguinte questionamento: como o avanço do ciberpopulismo pode afetar o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais? Diversas são as possibilidades de respostas. A complexidade que envolve a pergunta e o fenômeno que decorre do ciberpopulismo é profunda e o que se pretende aqui é apresentar reflexões, principalmente na atual conjuntura regional e global de tensionamentos e polarizações políticas ampliadas por processos que envolvem o uso das novas tecnologias da informação que geram novas ameaças aos princípios democráticos e aos direitos fundamentais.

Na busca de apresentar reflexões sobre os impactos do ciberpopulismo ao Estado Democrático de Direito e aos direitos fundamentais, serão pontuadas algumas considerações em relação ao conceito de Estado Democrático de Direito e, a partir da sua existência como lugar de realização e desenvolvimento dos direitos fundamentais, identificar os princípios nos quais se baseiam tais direitos de baseiam, para, com isso, buscar o fortalecimento das suas estruturas frente ao fenômeno do ciberpopulismo.

Para alcançar os objetivos propostos, esse estudo caracteriza-se por ser de natureza qualitativa. Para obter os resultados esperados concernentes à problematização apresentada,

será utilizado o método de pesquisa descritiva explicativa e o método de procedimento pautar-se no de revisão de referência bibliográfica por se centrar em fontes secundárias.

O presente trabalho está dividido em cinco seções, A primeira parte constitui-se desta introdução sobre o tema, juntamente com a problemática, hipótese, objetivos, justificativa e metodologia de pesquisa. A segunda seção traz conceitos acerca do Estado Democrático de Direito. Na terceira há informações acerca da evolução histórica e consolidação dos direitos fundamentais. Em sua quarta seção o trabalho aborda sobre a difusão do ciberpopulismo. Ao final serão apresentadas considerações finais e apresentadas as principais reflexões na busca de respostas à problematização da temática deste estudo.

2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

No que tange ao conceito, definir o Estado mostra-se uma tarefa complexa, uma vez que por determinados momentos este ente se posiciona em sintonia com os anseios da sociedade civil e ora coloca-se em posição antagônica. A compreensão do modelo estatal denominado como Democrático de Direito fundamenta-se essencialmente sobre dois paradigmas: pela sua fundamentação através da ordem jurídica constitucional e atuação de acordo com os princípios democráticos (SARLET, 2014).

O termo Estado Democrático de Direito é utilizado para designar o Estado que estabelece ações de proteção jurídica para garantir as liberdades civis, bem como para assegurar o respeito aos direitos humanos e fundamentais. Nesse contexto, até mesmo às autoridades políticas é imputada a obrigatoriedade de respeitar as regras de direito (PEIXINHO, FERRARO, 2008, p. 223-226).

Nesse sentido, a ideia de Estado de Direito é um argumento poderoso para os que defendem o regime democrático e a queda do autoritarismo e totalitarismo. Com isso, não há como desconsiderar que é indispensável para a construção dos direitos humanos fundamentais a existência, não só de um Estado de Direito, mas, sim, de um Estado Democrático de Direito, pois ele se constitui como o lugar de produção de novas práticas políticas, no qual o respeito, a tolerância, a pluralidade e a diversidade se opõem à discriminação e ao uso arbitrário de força (VIEIRA, 2007, p. 30-32).

Vale ressaltar, contudo, que a concepção de Estado Democrático de Direito, como é concebida atualmente, é fruto de um extenso processo de evolução oriundo das transformações sociopolíticas e diversos influxos históricos, gerando concepções distintas de regimes políticos e daquilo que se concebe como Democracia.

Se os alicerces da democracia e sua compreensão como lugar de liberdade e igualdade mínimas se constituiu na Grécia Antiga, a sua associação com a garantia de direitos só veio a ocorrer efetivamente com as Revoluções Burguesas dos séculos XVII e XVIII, as quais estabeleceram os alicerces para a construção do que se convencionou chamar no final do século XVIII e, sobretudo a partir do século XIX, de Estado de Direito.

O fim do século XVIII é marcado pela queda dos Estados Absolutistas, no qual os poderes Legislativo, Judiciário e Executivo se concentravam nas mãos de reis soberanos. Nesse contexto de governo arbitrário e despótico alastravam-se as injustiças e desequilíbrio social. O cenário de abuso de poder desencadeou a revolta da classe burguesa que ascendia sua influência na época, reivindicando restrição dos poderes do rei e reorganização dos modelos sociais

As Revoluções Burguesas levaram à queda do absolutismo monárquico e destinou maior poder para burguesia devido ao seu fortalecimento econômico. Muitos filósofos se propuseram a refletir sobre as formas mais adequadas de organização política e social que garantisse a proteção da coletividade e a liberdade individual. Dentre eles estavam Thomas Hobbes, que em 1651 defendia que o direito do homem a amparar-se era irrenunciável e os demais direitos eram decorrentes deste. Seus pensamentos deram fundamentação ao princípio da tolerância religiosa e da limitação dos poderes estatais, refletindo na criação do Estado Liberal (STRECK, 2014, p. 92-98).

No mesmo tom estavam as ideias difundidas por Jean Jacques Rousseau, o filósofo defendeu que todos os homens nascem livres e a igualdade e liberdade se constituíam direitos inalienáveis. Por sua vez, Charles de Montesquieu fez sua contribuição ao defender a tripartição das funções do Estado. Desse cenário nasceu o conceito de jusnaturalismo, o qual conclama que há direitos básicos da própria natureza humana, necessários para que o ser humano possa desfrutar do viver de forma digna (STRECK, 2014, p. 98-107).

O fim do Estado Absolutista representa a transição do mundo medieval para o mundo moderno. Os acontecimentos históricos contribuíram para a evolução dos direitos

naturais do ser humano e a consolidação dos direitos fundamentais. A Revolução Francesa de 1789 representa o principal marco na edificação dos direitos humanos, dela derivou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (VIEIRA, 2007, p. 31-32).

Diante da primeira concepção do Estado de Direito e do seu caráter formal, Oscar Vilhena Vieira (2007) chama atenção para a perspectiva normativa, dissociada das diferenças que marcam a sociedade e sua vinculação a um estágio do Estado de Direito que não contemplava plenamente a dimensão democrática.

Nessa concepção, no Estado de Direito a lei deve ser geral, abstrata e prospectiva, bem como conhecida de todo cidadão. De acordo com Vieira, a lei deve ser aplicada de forma equânime, sem distinção entre cidadão e agente público. O autor também ressalta a necessidade de separação entre os formuladores das leis e os que são responsáveis em aplicá-las, de forma que não houvesse formulação de normas que visem a atender interesses particulares. Outro ponto de suma relevância é a possibilidade de revisão judicial das decisões que contenham má aplicação do Direito (VIEIRA, 2007, p. 33).

A garantia de direitos numa perspectiva formal, embora tenha compreendido avanços quando comparado com o Estado Absolutista, não contemplou a admissão substantiva dos direitos, requisito fundamental à materialização da democracia e de sua incorporação a uma transição qualitativa do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito.

Tal evolução só se deu no decorrer do século XX entre as tensões do entre Guerras e no pós-Segunda Guerra, dando ensejo a uma pluralidade de modelos de Estado de Direito e suas feições democráticas e não democráticas. Derivações do Estado de Direito corporificou o modelo do Estado Liberal de Direito, o Estado Social de Direito, o Estado Social Democrático de Direito e o Estado Democrático de Direito, convergindo na atualidade a uma nova configuração, mais ampla e conglobante de diversas características desses modelos de Estado, o Estado Constitucional que tem como essência e sentido de sua existência a garantia substantiva dos direitos fundamentais e a democracia na sua mais ampla concepção.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ainda que não pese muito sobre as doutrinas latino-americana e brasileira, a Declaração dos Direitos Fundamentais foi um dos temas mais polêmicos da década de 1990 discutido no âmbito do direito público inglês. Registros de periódicos como *Public Law* e *Oxford Journal of Legal Studies* confirmam a exacerbada busca pelo tema.

De acordo com Delgado (2007, n. p.), a Inglaterra é considerada um dos países pioneiros na concepção da ideia de direitos fundamentais, entretanto, até o ano de 1998 não havia nenhuma declaração inglesa no formato adequadamente reconhecido por outras civilizações democráticas contemporâneas.

Em 1990 na Inglaterra, o livro intitulado *A Bill of Rights for Britain* do autor Ronald Dworkin, foi o precursor da defesa e reivindicação de uma declaração de direitos que vinculasse, sobretudo também o parlamento inglês. Entretanto, houve resistência a adoção, uma vez que a centralidade do direito constitucional inglês se baseava, sobretudo, na supremacia do parlamento.

No meio político, a presunção de uma declaração que vinculasse até mesmo sobre o parlamento representava uma espécie de controle e submissão constitucional. Nesse contexto, contrário às ideias defendidas por Dworkin, Jeremy Waldron defendeu a tese de que seria antidemocrática qualquer declaração de direito que vinculasse o parlamento.

O fim do debate sobre o tema na época, teve seu apogeu no ano de 1998, que culminou na aprovação da medida pelo *Human Rights Acts*, delegando que esta deveria entrar em vigor no ano de 2000 (ALEXY, 2008, n. p.).

A despeito de ser o país berço dos direitos fundamentais, duas são as razões principais da Inglaterra não possuir até o ano de 1998 uma verdadeira declaração que versasse sobre tais direitos. Segundo Silva (2012), a primeira diz respeito a documentos como a Magna carta de 1215, o *Petition of Rights* de 1629 e, principalmente, o *Bill of Rights* de 1689. De acordo com o autor, essas declarações destinavam privilégios e prerrogativas à classe da nobreza e ao Parlamento. Além desses documentos, as atuais declarações de direitos vinculam todos os poderes, incluindo o legislativo, o que só foi possível na Inglaterra após o advento do *Human Rights Act* no ano de 1998 (SILVA, 2012).

Entretanto, apesar de não haver na Inglaterra uma declaração de direitos fundamentais até o ano de 1998, não significa dizer que não existiam ideias que consagrassem os direitos conhecidos como naturais, inalienáveis e imprescritíveis dos seres humanos.

Canotilho traz a natureza erga omnes dos direitos fundamentais, desta forma:

A declaração dos direitos do homem de 1789 não afirmava apenas o valor dos direitos fundamentais perante o Estado; dirigia-se também contra os privilégios da nobreza e do clero, contra posições desigualitárias em virtude da classe social e poder econômico, no âmbito do direito privado [...]. O Estado deveria, nessa perspectiva, assegurar também a liberdade no âmbito do direito privado. Só mais tarde, com a radicação da teoria liberal individualista, se alicerçaram duas ideias: (1) a função dos direitos fundamentais é a da defesa dos indivíduos perante o Estado (direitos de defesa); (2) o direito privado tem o seu próprio direito (sobretudo os códigos) separado do direito constitucional. (CANOTILHO Apud VECCHI, 2009, p.164).

É recente o conceito de direitos fundamentais, entretanto, suas primeiras manifestações documentais datam do fim do século XVIII, no ensejo das revoluções políticas, especificamente a Revolução Americana de 1776 e a Revolução Francesa de 1789 (MIRANDA, 1998). Tais documentos traziam em seu texto ideais políticos de filósofos iluministas como Voltaire, Montesquieu e Benjamin Franklin.

Marmelstein defende que o fim da Segunda Guerra Mundial e a queda do regime nazista são eventos marcantes no surgimento da Teoria dos direitos Fundamentais. Segundo o autor:

O nazismo foi como um banho de água fria para o positivismo kelseniano, que até então era aceito pelos juristas de maior prestígio. (...) Foi diante desse “desencantamento” em torno da teoria pura que os juristas desenvolveram uma nova corrente jusfilosófica que está sendo chamada de pós-positivismo, que poderia muito bem ser chamada de positivismo ético, já que seu propósito principal é inserir na ciência jurídica os valores éticos indispensáveis para a proteção da dignidade humana (MARMELESTEINS, 2008, p. 10).

Em sua análise, Marmelstein (2008) enfatiza que os direitos fundamentais são normas jurídicas não apenas de forte conteúdo ético, como também voltados para a proteção da dignidade humana, sendo esta, a base axiológica desses direitos.

Devido ao seu percurso histórico, os direitos fundamentais não permitem uma definição em termos absolutos, abrindo margem, portanto, para a formação das mais variadas teorias. Dentre essas teorias, Alexy apresenta:

Teorias históricas, que explicam o desenvolvimento dos direitos fundamentais, teorias filosóficas, que se empenham em esclarecer seus fundamentos, e teorias sociológicas, sobre a função dos direitos fundamentais no sistema social, são apenas três exemplos (ALEXY, 2008, p. 31).

É importante frisar que os direitos fundamentais apresentam duas dimensões, sendo uma delas material e a outra formal. Miranda (1998) conceitua-os como os direitos ou posições

jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, “individuais ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material - donde direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material” (MIRANDA, 1998, p. 7).

Antes mesmo de serem denominados como direitos fundamentais, seu início deriva da continuidade de longa tradição anglo-saxônica de restrições políticas e institucionais dos poderes do monarca (VIEIRA, 2015). Desta forma, as declarações tinham por objetivo efetivar liberdades essencialmente individuais, tais como: livre pensamento, manifestações, livre exercício de atividade profissional, política e civil (BOBBIO, 1992).

Concernente os primeiros momentos da história dos direitos fundamentais, Delgado (2007) ressalta que

a relevância, consciência e prestígio cultural dos direitos fundamentais deu-se com o advento da inovadora incorporação, em sua matriz, dos vastos seguimentos socioeconômicos destituídos de riqueza que, pela primeira vez na História, passaram a ser sujeitos de importantes prerrogativas e vantagens jurídicas no plano da vida em sociedade. Esse fato decisivo e inédito somente iria ocorrer a partir da segunda metade do século XIX, na experiência principalmente européia. Não por coincidência, ele se confunde com o advento do Direito do Trabalho" (DELGADO, 2007, p. 12).

Esse prestígio cultural e jurídico moderno atribuído aos direitos fundamentais deve-se, sobretudo, às conquistas da classe burguesa europeia do século XVIII que lutaram para garantir os direitos sociais do homem operário, direcionando os direitos para as liberdades civis e políticas do homem proprietário (DELGADO, 2007, p. 12).

No plano filosófico, a história dos direitos fundamentais perpassa pelos conhecidos direitos humanos, como direitos de liberdade. Além disso, é possível verificar a evolução das concepções jusnaturalistas para a concepção positivista, culminando no neoconstitucionalismo, também conhecido como pós-positivismo (VIEIRA, 2015, 46-47).

O surgimento dos novos direitos no plano jurídico se faz devido as modificações na sociedade. Analisado o curso da história, documentos e declarações acerca dos direitos fundamentais, é possível observar uma transição dos direitos clássicos fundamentais de liberdade e poder que reclamavam a mínima atuação do Estado na vida do cidadão, para os direitos sociais, que exigem uma atuação positiva do Estado.

3.1 As gerações dos direitos fundamentais

Na evolução histórico-positiva das normas de direitos fundamentais é possível observar que estas podem ser englobadas em gerações ou dimensões. Entretanto, de acordo com Vieira (2015), Alexy (2008) e Sarlet (2009), não existe uma relação de imposição, exclusão ou superação de uma geração por outra.

Assim, o significado universal inerente ao direito é comprovado pela evolução histórica dos direitos fundamentais, estreitamente relacionados à liberdade e à dignidade da pessoa humana. A doutrina clássica, por sua vez, baseado na evolução histórica dos direitos fundamentais, os classifica como direitos de primeira, segunda e terceira geração, de acordo com o período histórico que foram reconhecidos e positivados (BONAVIDES, 2009, n. p.).

É importante ressaltar que há uma crítica acadêmica em torno da terminologia "gerações" quando aplicada aos direitos fundamentais. Sarlet apresenta sua preferência pela terminologia "dimensões", uma vez que, segundo o autor:

Com efeito, não há como negar que reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo ‘dimensões’ dos direitos fundamentais na esteira da mais moderna doutrina (SARLET, 2014, p. 64)

No entanto, baseado em trabalhos de Vieira (2015), Bonavides (2009) e Fachin (2012), no presente trabalho será empregado o termo “gerações”, ressaltando que não existe relação de subordinação ou exclusão de uma geração a outra.

A primeira geração dos direitos fundamentais tem como elemento basilar as declarações do século XVIII, sendo a primeira a do Estado da Virgínia de 1776 nos Estados Unidos da América. Entretanto esta não foi a declaração que marcou o surgimento dos direitos fundamentais da primeira geração. De acordo com Vieira (2015), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que compilou os anseios filosóficos e políticos da Revolução Francesa de 1789 tornou-se a mais importante para firmar as ideias desse período.

Bonavides explicita que a primeira geração dos direitos fundamentais foi, sobretudo, marcada pelos direitos de liberdade, expressamente os civis e políticos. Como enseja o autor, esses direitos têm por titular o indivíduo e são por consequência oponíveis ao Estado. Repletos de elementos de subjetividade, faculdades e atributos da pessoa, os direitos da primeira geração tinham como traço mais característico a resistência e oposição ao Estado. Em outras

linhas, a primeira geração dos direitos fundamentais é marcada pela exigência de prestação negativa por parte do Estado e defesa da valorização da liberdade individual (BONAVIDES, 2009, n. p.).

Como exemplos de direitos fundamentais da primeira geração tem-se: liberdade de consciência, de reunião, de culto, e a inviolabilidade do domicílio. Todos esses direitos possuem como titular o ser humano em sua individualidade e aclamam que o Estado deve abster-se de interferir na esfera íntima e individual do cidadão (BONAVIDES, 2009, n. p.).

Vieira (2015) alerta que os ideais defendidos na primeira geração se devem ao movimento iniciado pela burguesia do século XVIII e XIX. O crescimento do poder econômico da burguesia permitiu a esta reclamar por direitos de influenciar a política e assegurar a separação dos poderes, exigindo um documento constitucional que garantisse os direitos individuais de liberdade. As insurgências tinham como intuito, portanto, limitar o poder absolutista dos monarcas.

Nesse cenário, os direitos fundamentais impunham sobre o Estado a não intervenção, principalmente no campo econômico, como propriedade privada e relações mercantis, espaço este onde a burguesia era ascendente.

Entretanto, segundo Vieira (2015), Sarlet (2009) e Fachin (2012), a industrialização trouxe consigo grandes impactos e graves problemas sociais e econômicos. As doutrinas socialistas, juntamente com o prático entendimento de que apenas uma declaração não garantiria o pleno exercício da liberdade e igualdade, geraram grandes movimentos reivindicatórios no século XIX, exigindo do Estado um comportamento ativo na concretização da justiça social.

Desse anseio surge os direitos fundamentais da segunda geração, pretendendo não mais evitar a intervenção do Estado na esfera individual, mas exigem do Estado uma dimensão positiva de forma a propiciar e garantir o direito de bem estar social (FACHIN, 2012).

Como bem ressalta Salert (2009), ademais de requerer do Estado prestações positivas, os direitos fundamentais da segunda geração também defendiam as denominadas “liberdades sociais”, nelas englobadas as liberdades de sindicalização, positivação por meio de constituição dos direitos fundamentais do trabalhador, como descanso semanal remunerado, remuneração mínima, direito a férias e greves, entre outras exigências.

Apesar dos direitos da segunda geração serem marcados pela luta e conquista dos trabalhadores, eles são reconhecidos como sociais por estarem estreitamente relacionados aos movimentos de reivindicação social do século XIX e primeira metade do século XX (VIEIRA, 2015).

Sobre os direitos fundamentais de segunda geração, Bonavides pontua:

São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado Social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX (BONAVIDES, 2009, p. 347).

É importante ressaltar que, a despeito da defesa dos direitos dos trabalhadores, segundo Vieira (2015), tais direitos enfrentam questionamentos quanto a sua juridicidade, de tal maneira que foram relegados a status de simples “normas programáticas, meros conselhos, enfrentando uma crise de observância e execução, cujo fim foi marcado pelo fato das recentes Constituições brasileiras que adotaram o princípio da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais” (VIEIRA, 2015, p. 81).

No final do século XX surgem os direitos fundamentais da terceira geração, alicerçados no princípio da solidariedade ou fraternidade. Esses direitos não repousam sobre o homem em sua individualidade, mas possui titularidade difusa ou coletiva, emanando sobre os grupos sociais (DELGADO, 2007). Como exemplos de direitos fundamentais da terceira geração têm-se: a proteção ao patrimônio histórico e cultural da humanidade; o direito ao meio ambiente e a paz; entre outros direitos igualmente difusos.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 deu início a terceira geração dos direitos fundamentais. Referindo-se à essa declaração, Bobbio afirma que o documento defende que os “direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado” (BOBBIO, 1992, p. 30).

No mesmo tom declara Sarlet que o que difere os direitos fundamentais de terceira geração para os demais é sua titularidade coletiva, indefinida e indeterminável.

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta (SARLET, 2009, p. 49)

Destarte, os direitos fundamentais de terceira geração se alinham ao lema da Revolução Francesa de 1789 que proclamava a liberdade, igualdade e fraternidade. Nesse sentido, Lafer leciona que:

Enquanto dos direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (LAFER, 1995, p. 239).

Ainda há autores que defendem a existência de direitos fundamentais de quarta e até mesmo quinta geração. Segundo Bonavides, a “globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, corresponde a derradeira fase de institucionalização do Estado social” (BONAVIDES, 2009, p. 571). Ainda segundo o autor, o direito a paz configura-se como direito fundamental da quinta geração.

O constitucionalista Fachin (2012) defende que o direito a água potável se constitui um direito, nomeado pelo autor, de sexta geração. Segundo ele, direito fundamental a água potável significa um acréscimo ao “acervo de direitos fundamentais. Esse direito fundamental, necessário à existência humana e a outras formas de vida, necessita de tratamento prioritário das instituições sócias e estatais, bem como por parte de cada pessoa humana” (FACHIN, 2012, p. 229).

Apesar de haver diferentes geração dos direitos fundamentais no decorrer da história, é importante salientar que esses direitos não se sobrepõem um ao outro ou se excluem, contudo, se complementam. “Os direitos de liberdade complementam os direitos econômicos e sociais que, juntos, complementam os direitos de terceira geração, quais sejam, os fundamentados no princípio da fraternidade ou solidariedade” (VIEIRA, 2015, p. 83).

Assim, considerando as múltiplas gerações de direitos fundamentais e tomando-as numa perspectiva dimensional, associando-as à democracia o regime que garante a sua manutenção e existência não se deve desconsiderar a necessidade de buscar instrumentos de proteção a todo e qualquer fenômeno que coloque em risco as suas garantias, e dentre os fenômenos recentes está o ciberpopulismo, que reedita fenômenos que marcaram a história

recente e levaram diversos Estados à ruptura com a democracia e ao desrespeito às garantias que balizavam a materialização de direitos humanos fundamentais.

4 CIBERPOPULISMO

Antes adentrar ao ciberpopulismo uma questão deve ser respondida, no que consiste seu antecedente, a sua forma analógica, o populismo? O conceito de populismo abrange diversas problemáticas semânticas, sua terminologia é imprecisa e ao decorrer da história suas práticas revelam-se contraditórias.

O populismo é muito mais do que um simples modelo teórico, mas se aplica tanto em discurso quanto como uma forma de realizar atos políticos envolto de caráter autoritário. Seus manifestos podem ser de esquerda ou direita, uma vez que há imprecisão quanto ao direcionamento ideológico (ROBL FILHO, MARRAFON, PANSIERI, 2020, p. 146-147).

Nos discursos populistas o espaço de legitimidade de fala e prática tem como elemento central o povo. Nesse prisma o povo é “considerado como agregado social homogêneo e como exclusivo depositário de valores positivos, específicos e permanentes (INCISA, 2008, p. 980).

Para que seja possível perceber o viés populista nos discursos, práticas e até mesmo nos regimes políticos, faz-se necessária a análise atenta de todo o contexto que engloba fatores históricos e geográficos. Uma vez que devido a ambiguidade semântica esse movimento mostra-se de difícil diagnóstico. A exemplo dessa distinção tem-se os levantes populares americanos em busca da derrubada da elite detentora de terras no período da Constituição de 1787, as manifestações contra o czar na Rússia entre os séculos XIX e XX e a consolidação de regimes nazista na Alemanha e fascista na Itália. A América Latina também não esteve isenta desses movimentos ao longo de sua história. A dominância de regimes populistas pode ser verificada nos períodos do Peronismo na Argentina, Cardenismo no México e Vargasismo no Brasil (ROBL FILHO, MARRAFON, PANSIERI, 2020, p. 147-148)

Ao pontuar o fenômeno do populismo Ilton Norberto Robl Filho, Marco Aurélio Marrafon e Flavio Pansieri apontam algumas características comuns as suas ocorrências:

De qualquer modo, é possível situá-lo no campo das fórmulas políticas que partilham premissas antiliberais, normalmente relacionado à sociedade de massas, tendo algumas características comuns: a) presença de um líder carismático, buscando assumir o poder político a partir da emulação de suas características pessoais; b) nacionalismo exacerbado; c) manipulação discursiva do conceito de povo e de igualdade; d) uso de linguagem voltada diretamente à população, com farta utilização de metáforas; e) descaso com a cultura erudita e com a ciência, de modo a exaltar a ignorância por meio de contextualização de situações práticas; f) simplificação de problemas sociais complexos, ofertando soluções igualmente simples e insuficientes; g) forte aversão a instituições, a regras formais e mesmo ao direito, uma vez que estabelecem limites ao exercício do poder; h) viés autoritário e busca de concentração de poderes na figura do líder; i) fomento à divisão de classes e à popularização de ideologias políticas, assentando na oposição, no outro, o lugar do mal e j) apelo ao moralismo discursivo e à retórica do combate aos privilégios e à corrupção como forma de ascensão e manutenção do poder (ROBL FILHO, MARRAFON, PANSIERI, 2020, p. 147)

Desta forma, o populismo irradia as contradições de uma sociedade em que os direitos fundamentais são constantemente violados, entretanto, que ainda há certa liberdade assegurada pelo Estado Democrático de Direito.

O avanço das tecnologias, principalmente as de comunicação e informação, unidas à crescente conectividade da população e avanço dos meios de controle por sugestão e formação de vontade através do uso da inteligência artificial, permitiram que o populismo se manifestasse de maneira mais imponente a nível global, dando origem a nomeado ciberpopulismo ou populismo digital.

Essa nova forma de propagação da ideologia permite que seja criada uma nova identidade política e social, fundamentada em discursos muitas vezes incoerentes no qual há uma fluidez no *storytelling*. As micronarrativas formam “um intrincado nó sociopolítico e cultural que se alimenta e reconhece através das ‘caixas de ressonância’ que são *social media*, as plataformas de *micro blogging* e os sites dedicados à comunicação política” (BALDI, 2018, p. 6).

A ascensão dos líderes populistas nas últimas décadas se deve, em grande medida, ao uso de algoritmos e dados cada vez mais precisos que fornecem informações acerca de gostos, opiniões e preferências mensuráveis. Por meio das redes sociais os engenheiros do caos formulam discursos que mexem com as emoções do público gerando sentimentos de ódio e consequentemente mais engajamento. Os líderes populistas aparecem com discursos sobre assuntos aceitáveis pela maioria. Giuliano da Empoli (2019), em seu livro intitulado *Engenheiros do Caos*, aponta para líderes que utilizaram de estratégias digitais para alcançar o poder, a exemplo de Donald Trump, Boris Johnson, Matteo Salvini e Jair Bolsonaro.

Com as redes sociais é possível segmentar as notícias de acordo com o interesse de cada público. Assim sendo, as mensagens são direcionadas de forma que alcance os medos, como o receio de perder o emprego e do aumento da criminalidade. Desta forma as campanhas políticas tem se tornado guerras entre softwares, nas quais é possível utilizar as estratégias convencionais, com informações verdadeiras e públicas, e não convencionais, com o uso de mensagens não verdadeiras e direcionadas. Na estratégia não convencional é possível utilizar vincular informações por perfis de terceiros ou até mesmo perfis fake dificilmente rastreáveis (EMPOLI, 2019, n. p.).

A união entre a rapidez digital e o imediatismo populista dá origem ao populismo digital, o qual atua fundamentando a retórica radical nas ações políticas, interrompendo o diálogo democrático e distorcendo fatos, interpretações e expectativas. Em todos esses atos há uma extrema aversão aos conhecimentos de especialistas e forte valorização do autodidatismo. A *storytelling* é produzida dos estereótipos eleitorais que se mostram mais rentáveis.

Destarte, por meios de aplicativos e redes sociais líderes e grupos políticos mantêm comunicação direta com grande parte da população sem a necessidade de intermediários, estabelecendo assim uma espécie de mandato popular direto por meio digital (DAL LAGO, 2017, n. p.).

Contrastando essas características com os fundamentos apresentados nos tópicos anteriores, não resta dúvida que há certo grau de incompatibilidade entre o ciberpopulismo e constitucionalismo. Os populistas afirmam representar a voz do povo e negam a legitimidade dos demais partidos. Buscam transmitir aos eleitores a ideia de que o sistema democrático vigente é corrompido, manipulado e fraudulento (PÉREZ-CURIEL, et al, 2021). No entanto, quando assumem o poder frequentemente atuam contra as instituições democráticas.

O ciberpopulismo demanda e alimenta uma fratura, uma cisão da sociedade. Sem um inimigo, não há um salvador do povo e todo o edifício populista cai por terra. Por isso, transformar o adversário em inimigo, promover uma fratura na sociedade e sustentar uma polarização são indispensáveis (BRUZONNE, 2021, n. p.)

Vale ressaltar que no Estado Democrático de Direito o poder constituinte é atribuído ao povo, devendo resguardar os interesses e direitos do povo. No entanto, Pansieri (2020) aponta que novas constituintes não necessariamente devem ter apoio da maioria para serem legitimadas, uma vez que sua adequação se dá ao caráter plural e inclusivo, na qual todos recebem igual consideração e respeito. Desta forma, há uma grande necessidade de preservar

os direitos fundamentais frente aos avanços do ciberpopulismo, uma vez que se observa que esses movimentos têm alcançado êxito eleitoral no século XXI. Nesse sentido, Incisa ressalta que:

O apelo à força regeneradora do mito – e o mito do povo é o mais fascinante e obscuro ao mesmo tempo, o mais imotivado e o mais funcional na luta pelo poder político – está latente mesmo na sociedade mais articulada e complexa, para além da sistematização pluralista, pronto a materializar-se, de um instante para o outro, nos momentos de crise (INCISA, 2008, p. 986).

A crise identitária gerada a nível global atinge os cidadãos que não se veem mais representados pelas instituições, tem sua raiz na corrupção, nas crises econômicas, nos escândalos políticos, bem como na propagação de notícias falsas. A desconfiança na política combinada com a insegurança e o medo quanto ao futuro dá espaço para retóricas populistas de líderes que se mostram contra tais instituições deslegitimadas e propõem rupturas com as bases institucionais, rejeitando assim a política estabelecida. Entretanto, as práticas dos grupos populistas põem em risco valores e princípios constitucionais (SUSTEIN, 2021, n. p.).

O avanço de discurso e regimes políticos populistas, fomentados por mídias sociais e as novas tecnologias da informação, estruturam o que se denomina ciberpopulismo, que se irradia numa velocidade sem precedente gerando fenômenos amplíssimos de desinformação e polarização política que afeta diretamente os pressupostos garantidores dos direitos fundamentais e a ordem jurídica democrática que baliza o Estado Democrático de Direito.

5 CONCLUSÃO

O Estado Democrático de Direito tem sofrido fortes ataques ao longo da história. Nos períodos atuais, as novas tecnologias e os avanços da comunicação e informação na esfera digital permitiram que grupos políticos autoritários dissipassem suas ideias de forma veloz e eficiente gerando desinformação e extremismos ideológicos.

As marcas dos discursos populistas, carregados de nacionalismos extremados; apelos a um coletivo despersonalizado denominado povo, nação, que apaga todo e qualquer multiculturalismo e diversidade; a simplificação ou descontextualização de situações

complexas no plano cultural, econômico, social, político e jurídico, são algumas das características dos discursos populistas.

Esses quando veiculados pelos meios midiáticos das redes sociais e de canais na internet corporificam o ciberpopulismo, pois, a partir desses novos canais de comunicação e informação alcançam um número cada vez maior de pessoas. A adesão em massa, exponenciada por meio da escala cibernética, amplia os efeitos e a construção da verdade parcializada na imediaticidade desconstitui a realidade, gerando insegurança e instabilidade em relação aos direitos fundamentais e as suas garantias, desconstituindo a sua essencialidade à existência do que se concebe como dignidade da pessoa humana.

A manifestação do populismo e o seu avanço como ciberpopulismo pode afetar os direitos fundamentais e a democracia de diversas maneiras e os seus efeitos dentro da nova ordem mundial, digitalizada e hiperconectada, tendem a ultrapassar as fronteiras dos Estados não com exércitos, mas com informação desinformada.

Fake news, desinformação, hiperinformação descontextualizada são instrumentos do ciberpopulismo e o vetor, a personificação da voz se dá por meio de diversos sujeitos, que se movimentam em diversos espaços, do cultural midiático ao político, do religioso ao laico.

A certeza quanto aos efeitos do avanço do ciberpopulismo em relação às fissuras e nas estruturas que protegem a democracia e as garantias dos direitos fundamentais evidencia-se nas diversas limitações a direitos em países como a Rússia, que tem direitos de ir e vir limitados, o direito a informação restringido. Hungria, Polônia, Turquia são fruto, dentro das suas especificidades, de Estados que são vítimas do ciberpopulismo e já sofrem mais intensamente os efeitos do enfraquecimento da democracia.

Mas países como os Estados Unidos da América e o Brasil também estão na rota do ciberpopulismo e os seus efeitos são sentidos nas polarizações políticas, no aumento da intolerância, tornando necessária a ampliação das reflexões aqui pontuadas, que não se apresentam conclusivas, mas que constatarem que conhecer para conter é uma das saídas quando o conhecimento é utilizado como ferramenta para desinformar e gerar situações como as que se manifestam hoje e têm no ciberpopulismo o lugar comum de existência.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BALDI, Vania. A construção viral da realidade: ciberpopulismo e polarização dos públicos em rede. **Observatório Special Issue**. 2018. Disponível em: <http://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/1420/pdf>. Acesso em: 03 dez. 2021.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BRUZONNE, Andrés. **O desafio do ciberpopulismo para a democracia brasileira**. Associação Brasileira de Comunicação Empresarial, 2021. Disponível em: <https://www.aberje.com.br/blog/o-desafio-do-ciberpopulismo-para-a-democracia-brasileira>. Acesso em: 03 dez. 2021.
- DAL LAGO, Alessandro. **Populismo Digitale: La Crisi, La Rete e La Nuova Destra**. Milano: Raffaello Cortina Editore, 2017.
- DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 2, 2007
- EMPOLI, Guiliano da. **Os engenheiros do caos**. Vestígio. 2019
- FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2012
- INCISA, Ludovico. Populismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO. **Dicionário de Política**. v. 2. 13. ed. Trad. Carmem C. Varriale *et al.* Brasília: Ed. UnB, 2008.
- LAFER, Celso. **Desafios: ética e política**. São Paulo: Siciliano, 1995
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra, 1998
- MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008
- PANSIERI, F.; MARRAFON, M. A.; FILHO, I. N. R. Constitucionalismo como salvaguarda do Estado de Direito: crítica ao (ciber) populismo autoritário e a necessária reengenharia constitucional. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. Belo Horizonte**. 2020. 135-154
- PÉREZ-CURIEL, CONCHA; DOMÍNGUEZ-GARCÍA, Ricardo. Discurso político contra la democracia. Populismo, sesgo y falacia de Trump tras las elecciones de EE UU (3-N). **Culture, Language & Representation/Cultura, Lenguaje y Representación**, v. 26, 2021.
- PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. Direito ao Desenvolvimento como Direito Fundamental. In: FOLMANN, Melissa; FERRARO, Suzani Andrade (Org.). **Previdência nos 60 anos da Declaração de Direitos Humanos e nos 20 da Constituição Brasileira**. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 223-240.

SUSTEIN, C. R. **Mentirosos**: falsidades e liberdade de expressão em uma era de decepção. Oxford University Press. 2021.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2012

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2014.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Direito**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do estado de direito. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. N. 6. 2007. p. 28-51